



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026555-26.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA GUIMARES CORREIA, são apelados BANCO DO BRASIL S/A, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos à Egrégia Seção de Direito Público. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 0026555-26.2015.8.26.0100

Apelante: Sônia Guimarães Correia

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Economus Instituto de Seguridade Social

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Vara de origem: Comarca de São Paulo, Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes,
10ª Vara de Fazenda Pública

Voto n. 2286.

***Ementa:* APELAÇÃO CÍVEL – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – MATÉRIA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. 1. Ação que discute complementação de aposentadoria e restituição de descontos previdenciários, com fundamento na Lei Estadual nº 4.819/58. 2. Nos termos da Resolução nº 623/2013 do TJ/SP, a competência para julgamento de matérias previdenciárias e de servidores públicos, incluindo aquelas baseadas na Lei nº 4.819/58, é da Seção de Direito Público, com competência preferencial atribuída às 1ª a 13ª Câmaras. Redistribuição determinada. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.**

Trata-se de apelação interposta por Sônia Guimarães Correia em face da sentença proferida nos autos da ação ajuizada contra Banco do Brasil S.A., Economus – Instituto de Seguridade Social e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo procedimento comum.

A parte autora pleiteia a revisão dos cálculos da complementação de aposentadoria, sob o argumento de que, até maio de 2005, o Economus adotava critério equivocado para calcular a proporcionalidade no pagamento do benefício, reduzindo indevidamente o valor recebido pelos aposentados por tempo de serviço proporcional. Informa que a correção dos cálculos somente ocorreu a partir de fevereiro de 2009 e, por isso, requer o pagamento das diferenças relativas ao período anterior.

Para fundamentar seu pedido, a parte autora invocou as Leis Estaduais nº

1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, bem como o Regulamento Complementar nº 1 do Economus, que garantiria a manutenção do direito à complementação de aposentadoria nos mesmos moldes da remuneração em atividade.

Sobreveio sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S.A., por ilegitimidade passiva. No mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados contra o Economus e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria deve observar os critérios legais vigentes, não sendo possível impor ao Estado obrigação de pagamento de valores superiores ao previsto na legislação.

Inconformada, a parte autora interpõe apelação, buscando a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes seus pedidos.

Contrarrazões da Economus às fls. 1059/1065; Banco do Brasil às fls. 1067/1076; a Fazenda Pública Estadual às fls. 1077/1094.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A competência para julgamento de determinada matéria deve ser aferida à luz das normas regimentais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso em análise, verifica-se que a presente apelação versa sobre pedido de revisão dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria e a devolução de descontos previdenciários, temas diretamente relacionados a direitos previdenciários e à aplicação da Lei Estadual nº 4.819/58.

Ocorre que, nos termos da **Resolução nº 623/2013 do TJ/SP**, a Seção de Direito Público é a unidade judiciária competente para julgar questões relacionadas a servidores públicos, questões previdenciárias e demandas que envolvem a aplicação da mencionada Lei Estadual nº 4.819/58.

Conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução:

"Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento

das seguintes matérias:

I.1 - Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958."

A causa de pedir da presente demanda está diretamente relacionada a direitos derivados da complementação de aposentadoria, sendo certo que o regime jurídico invocado pela parte autora decorre da Lei Estadual nº 4.819/58 e de outros diplomas que regulam a concessão desse benefício previdenciário.

Além disso, a inclusão da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** no polo passivo reforça a natureza pública da controvérsia, o que afasta a competência da Seção de Direito Privado e direciona a apreciação do recurso à Seção de Direito Público, responsável pela análise de demandas dessa natureza.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE – LEI ESTADUAL N. 4.819/58 – COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – RES. 623/2013 – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – REDISTRIBUIÇÃO Relação material subjacente regida pela Lei Estadual n . 4.819/58. Competência absoluta de uma das C. Câmaras de Direito Público (1ª a 13ª), conforme art . 3º, I.1, da Resolução n. 623/2013. Precedente do C . Órgão Especial. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10012620320168260100 SP 1001262-03.2016.8 .26.0100, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 26/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020)."

"COMPETÊNCIA RECURSAL. Previdência privada. Pedido fundado nas Leis Estaduais ns. 1 .386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Competência preferencial de uma das treze primeiras Câmaras da Subseção de Direito Público, nos moldes do disposto no artigo 3º, inciso I . 1, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Recursos não conhecidos, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente. (TJ-SP - Apelação Cível: 0010514-52 .2014.8.26.0024 Andradina, Relator.: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 08/08/2017, Data de Publicação: 25/08/2017)."

Diante do exposto, com fundamento no art. 3º, I.1 da Resolução nº 623/2013 e considerando a natureza previdenciária e pública da matéria em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão, determina-se a redistribuição dos autos a uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica